

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 532**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 973

PROCESSO Nº 69.664

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** o projeto de lei complementar que altera o CTM, para reformular as condições de cobrança de dívida ativa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06 e vem instruído com os documentos de fls. 07/12.

É o relatório.

PARECER:

O projeto tem como questão de fundo a possibilidade de protesto de Certidões de Dívida Ativa – CDA.

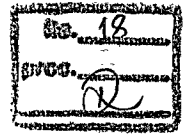
Para bem subsidiar a propositura cabe algumas considerações iniciais sobre o tema.

NO MÉRITO:

Do estado da questão.

A possibilidade de protesto das CDA's, como mecanismo (coercitivo) de pagamento de débitos (tributários e não tributários) inscritos em dívida ativa, foi engendrado como medida visando (i) o recebimento célere de tais receitas, bem como (ii) uma medida de desafogamento do Poder Judiciário (sede onde se encerra as execuções fiscais, tratadas pela Lei de Execuções Fiscais – LEF).

Sua base legal é a Lei 9492/97 cuja previsão expressa de tais títulos (CDA's) somente ocorreu com o acréscimo do parágrafo único, aos artigo 1º, da Lei, através da Lei Federal nº 12.767/12. Di-lo:



Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Antes da edição da Lei Federal nº
12.767/12, o E. STJ entendia ser tal medida ilegal, *verbi gratia*:

AgRg no Ag 1316190 / PR
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2010/0101917-5

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

17/05/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 25/05/2011

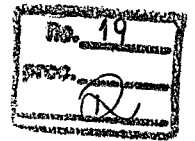
Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa.

2. Agravo regimental não provido.

No mesmo sentido: STJ - AgRg no Ag 1172684-PR, AgRg no REsp 1120673 / PR; REsp 1093601-RJ, AGRG NO AG 1172684-PR, AGRG NO AG 936606-PR (RDDT 157/169), RESP 287824-MG (RDDT 128/147), RESP 1093601-RJ (RDDT 162/109).



Com a edição da Lei Federal nº 12.767/12,
houve uma "viragem jurisprudencial" do E. STJ, consoante V. Aresto, cuja ementa se
transcreve:

Processo

REsp 1126515 / PR RECURSO ESPECIAL2009/0042064-8

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

03/12/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/12/2013

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para



abranjer todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos

R
2



de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

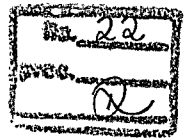
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

Porém, mesmo com a introdução do parágrafo único, ao artigo 1º, da Lei Federal nº 9492/97, pela Lei Federal 12.767/12, o tema restou pacificado. Nesse sentido, entendimento do E. TJ/SP, tirado do agravo de instrumento nº 0003390-27.2013.8.26.0000, rel. Des. Nuncio Theofilo Neto, da 14ª Câmara de Direito Público, cuja ementa transcrevemos:



0003390-27.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento / IPTU

Relator(a): Nuncio Theophilo Neto

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/12/2013

Data de registro: 16/12/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL. Ação declaratória de prescrição c.c. anulatória de lançamentos tributários. Notificação do contribuinte, autor, no curso da demanda, para pagamento de parte dos valores discutidos, sob pena de protesto. Pedido de abstenção de efetivação de protesto. Verossimilhança das alegações e evidência de perigo na demora. Inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei n. 12.767/12, que introduziu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 9.492/1997. Recurso provido.

E no corpo do V. Aresto fica assentada a
ilegalidade e inconstitucionalidade da alteração legislativa:

“De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 (“Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”), serve para revestir de legalidade o protesto em questão.

É que a Lei n. 12.767/12 “Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica”, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: “a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências”.

Mas a referida lei dispõe sobre: “a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis n os 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de



2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.”

A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio.

No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República.

Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa.

O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, § 12, da CF, assim disposto:

“§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se- integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”

Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original.

Nesse sentido: (...) (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1994, DJ 23.04.2004)

A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória.



O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício.

É nesse sentido o entendimento do C. STF: (...) (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, Dje divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009).

Se não bastasse, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, *verbis*:

"Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo."

Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado " o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação ", sem embargo de que " cada lei tratará de um único objeto ", bem como que "a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".

Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98.

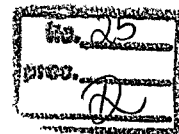
Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei n. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA.

2

2



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Há, portanto, questão envolvendo a constitucionalidade do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Federal 9492/97, referentes ao **devido processo legislativo** e que não foram objeto de análise pelo E. STJ.

Num juízo prospectivo, portanto, haverá discussão judicial sobre o tema (protesto de CDA), sob o argumento da (in)constitucionalidade da lei federal, e que esvaziará o Poder Judiciário.

Ainda, observamos que há decisões divergentes do E. TJ/SP, sobre o tema.

Segue decisões contrárias ao protesto, mesmo após a edição da Lei Federal 12.767/12:

4019890-49.2013.8.26.0114 Apelação / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Wanderley José Federighi

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/04/2014

Data de registro: 28/04/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - *PROTESTO* Demanda objetivando compelir a autoridade impetrada a abster-se da cobrança extrajudicial de Certidão da Dívida Ativa, referente a ISS-ofício Possibilidade - A certidão de dívida ativa constitui título executivo de natureza tributária, regradados pelo direito público, cuja cobrança é feita através de rito especial - Jurisprudência sedimentada a respeito da questão Sentença reformada - Recurso provido

0065825-20.2012.8.26.0114 Apelação / ISS/ Imposto sobre Serviços

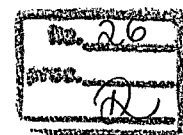
Comarca: Campinas

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/09/2013

Data de registro: 09/10/2013

Ementa: Apelação Medida cautelar de sustação de *protesto* *Protesto* de CDA Liminar deferida Desnecessidade de *protesto* extrajudicial de certidão da dívida ativa Meio de coerção do



contribuinte Existência de previsão legal de como se efetua a cobrança de crédito tributário Atividade administrativa vinculada Inteligência do Código Tributário Nacional e da *Lei* de Execuções Fiscais Sentença reformada Recurso provido

De outra banda, segue decisões favoráveis ao

protesto de CDA:

0160028-88.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento / IPTU/
Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): José Luiz de Carvalho

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/04/2014

Data de registro: 11/04/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO CAUTELAR, INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR PARA CANCELAR OU SUSPENDER OS EFEITOS DE *PROTESTO* DE CDA DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAIS RECENTE, QUE ADMITE O *PROTESTO* DE CDA QUESTÕES LEVANTADAS NO AGRAVO QUE NÃO PODEM SER DISCUTIDAS NO RECURSO EM EXAME DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. .

2061295-53.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento / IPVA -
Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a): Edson Ferreira

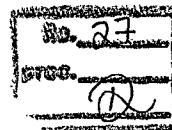
Comarca: Campinas

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/03/2014

Data de registro: 02/04/2014

Ementa: AÇÃO CAUTELAR. Liminar. Indeferida sustação de *protesto* de CDA referente a dívida de IPVA. Fato gerador anterior à venda de veículo que não foi comunicada ao órgão de trânsito. Enquanto não comunicada a alienação ao órgão de trânsito, permanece o alienante como responsável pelas obrigações correspondentes, inclusive de IPVA. Cabimento do *protesto*. *Lei* 12767/2012. Recurso não provido. .



0310896-20.2009.8.26.0000 Apelação / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Erbeta Filho

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/03/2014

Data de registro: 19/03/2014

Outros números: 009.13.197580-0

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA *PROTESTO* Município de Guarulhos *Protesto* de certidão de Dívida Ativa Possibilidade Inteligência do art. 1º, da *Lei nº 9492/97*, que autoriza o *protesto* de dívidas dos entes federados Precedente do STJ Recurso não provido.

9111330-34.2009.8.26.0000 Apelação / Sustação de Protesto

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/11/2013

Data de registro: 06/12/2013

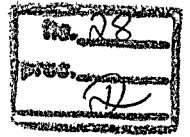
Outros números: 009.89.815500-0

Ementa: APELAÇÃO - *PROTESTO* DE CDA Ação declaratória de nulidade - Possibilidade - *Lei nº 9492/97*, artigo 1º - Título que goza de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação - Decisão mantida - Recurso negado.

Eis o "estado da questão" e que demonstra que o tema é tormentoso e pode gerar multiplicação de processos judiciais, discutindo a constitucionalidade da medida, pois está arrimada na Lei Federal nº 9492/97.

Da cobrança de honorários advocatícios.

O projetado § 3º, do art. 9º, do CTM, estabelece a cobrança de honorários advocatícios para hipótese de protesto da CDA.



Os elementos constantes do OF GLP nº 238/2014 (fls. 15/16) encetam para a atuação da Procuradoria Jurídica (*rectius*, prática de atos privativos de Advogado).

Este dado deve ser avaliado pelos Nobres Edis na medida em que, consoante já observado pelo E. STJ, o *exercício regular do direito de ressarcimento aos honorários advocatícios, portanto, depende da demonstração de sua imprescindibilidade para solução extrajudicial de impasse entre as partes contratantes ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, bem como da prestação efetiva de serviços privativos de advogado e da razoabilidade do valor dos honorários convenionados. 5. Recurso especial provido.*

Eis o julgado do E. STJ, supracitado:

Processo: REsp 1274629 AP 2011/0204599-4
Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI
Julgamento: 16/05/2013
Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA
Publicação: DJe 20/06/2013

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECIPROCIDADE. LIMITES. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os honorários contratuais decorrentes de contratação de serviços advocatícios extrajudiciais são passíveis de ressarcimento, nos termos do art. 395 do CC/02.
2. Em contratos de consumo, além da existência de cláusula expressa para a responsabilização do consumidor, deve haver reciprocidade, garantindo-se igual direito ao consumidor na hipótese de inadimplemento do fornecedor.



3. A liberdade contratual integrada pela boa-fé objetiva acrescenta ao contrato deveres anexos, entre os quais, o ônus do credor de minorar seu prejuízo buscando soluções amigáveis antes da contratação de serviço especializado.

4. O exercício regular do direito de ressarcimento aos honorários advocatícios, portanto, depende da demonstração de sua imprescindibilidade para solução extrajudicial de impasse entre as partes contratantes ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, bem como da prestação efetiva de serviços privativos de advogado e da razoabilidade do valor dos honorários convencionados. 5. Recurso especial provido.

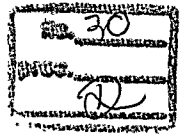
Para a ministra Nancy Andrighi, do E. STJ,
"os valores referentes à remuneração profissional do advogado somente têm cabimento quando se verifica a efetiva prestação de serviço profissional, conforme o Enunciado nº 161 do Conselho da Justiça Federal".

E continua: **"Por consequência lógica, afasta-se a cobrança de honorários advocatícios quando não houver prestação de qualquer serviço que se adéque àqueles tipicamente previstos na legislação, tais como os atos de mera cobrança por telefone, correspondências físicas ou eletrônicas e outros meios semelhantes".**

No mesmo sentido, decidiu o E, TRF-1R ao determinar a supressão da base de cálculo dos honorários advocatícios de verba paga administrativamente, ou seja, considerou que a atuação administrativa não enseja cobrança de honorários advocatícios.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1. Determinando o título judicial exequendo a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor que atingir a liquidação e, essa, obviamente, importa no desconto dos valores pagos



administrativamente do quantum devido pela autarquia previdenciária, substancia excesso de execução a utilização de base de cálculo diversa da determinada pelo título para apuração de uma das condenações.

2. Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF 1ª Região – Processo 2005.01.00.060926-4- 2ª Turma – Relator Neuza Alves – extraído do site www.trf1.jus.br)

Segundo a resposta da PMJ há atuação da SMNJ no procedimento de inscrição dos débitos junto à Dívida Ativa do Município, a ensejar a cobrança de tal verba.

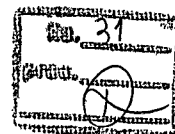
Da análise orgânico-formal do projeto de lei.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, da LOM c.c. art. 30, inciso I, da CF), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a gestão administrativa (art. 72, II e XII, da LOM c.c. art. 61, § 1º, da CF).

Por se tratar de matéria privativa do Alcaide, somente é cabível emendas supressivas ao projeto de lei. Reforçando que se tratar de tema privativo do Alcaide, entendimento do E. TJ/SP, tirado do agravo de instrumento nº 0003390-27.2013.8.26.0000, rel. Des. Nuncio Theofilo Neto, da 14ª Câmara de Direito Público (cuja cópia foi encartada ao parecer).

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Regimentalmente, nos termos do art. 139, inciso I, deverão ser ouvidas as seguintes Comissões Permanentes: CJR, CFO e CDCIS.



QUÓRUM DE VOTAÇÃO.

QUORUM: maioria absoluta.

Jundiaí, 21 de maio de 2014.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

RAFAEL CESAR SPINARDI
Estagiário de Direito